

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000174/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 000010/2025

INTERESSADA: Prefeita Municipal de Arceburgo/MG

ASSUNTO: Análise das manifestações prévias apresentadas pelos licitantes remanescentes. Intenção de revogação. Contraditório previsto no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade de decisão definitiva pela revogação integral do certame.

Tendo sido apresentado pedido para elaboração de parecer jurídico quanto as manifestações apresentadas ante a possibilidade de revogação de certame, passamos a análise e parecer.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Arceburgo/MG acerca das manifestações apresentadas durante o contraditório prévio instaurado em razão da intenção de revogação do Processo Administrativo nº 000174/2025, Concorrência Eletrônica nº 000010/2025.

O procedimento tem por objeto a concessão de direito real de uso de 18 (dezoito) lotes públicos de propriedade do Município, situados nos parques industriais locais, visando ao fomento do desenvolvimento socioeconômico, à instalação e ampliação de empreendimentos e à geração de empregos e renda, nos termos da Lei Municipal nº 1.932/2021.

Concluída a fase preparatória, o processo foi submetido à análise jurídica prévia, tendo sido emitido, em 29 de setembro de 2025, parecer favorável à regularidade jurídico-formal da minuta do edital e de seus anexos.

O edital foi publicado em 30 de setembro de 2025, com abertura da sessão pública em 24 de novembro de 2025.

No desenvolvimento do certame, somente 11 (onze) dos 18 (dezoito) lotes receberam propostas, registrando-se que 07 (sete) lotes permaneceram desertos.

Após o julgamento das propostas referentes aos demais 11 (onze) lotes e as sucessivas análises de habilitação, outros 07 (sete) lotes restaram fracassados, permanecendo apenas 04 (quatro) lotes remanescentes: lotes 2, 3, 5 e 12.

Durante a fase de habilitação, diversos licitantes foram inabilitados, especialmente em razão do não atendimento ao item 10.4.6 do edital, que exigia a comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus sócios por, pelo menos, duas instituições financeiras.

Em razão das sucessivas inabilitações, foram convocados licitantes subsequentes, com concessão de novos prazos para apresentação e revisão dos documentos.

Em 15 de dezembro de 2025, diante da impossibilidade de conclusão da análise da documentação e da proximidade do recesso administrativo, foi comunicada a suspensão da continuidade do certame.

Paralelamente, foi autuada, perante o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, a Notícia de Irregularidade nº 119.2025.045, acerca da qual o Município apresentou os esclarecimentos solicitados por meio do Ofício nº 020/2026-GAB, de 23 de janeiro de 2026.

Na referida manifestação, o Município defendeu a legalidade do edital, da modalidade, do critério de julgamento, das condições de habilitação, dos prazos concedidos e dos demais elementos do procedimento.

As atas posteriormente geradas, datadas de 26 de maio de 2026, registram que nenhum lote foi adjudicado ou homologado, constando expressamente “Homologação Parcial: 0 de 4 lotes”.

Em 15 de julho de 2026, foi emitido parecer jurídico concluindo pela possibilidade de revogação do certame, por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, recomendando-se a abertura de prazo de 5

(cinco) dias úteis para manifestação dos interessados, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A autoridade municipal acolheu a orientação e formalizou a intenção de revogação, determinando a abertura do contraditório prévio.

O extrato correspondente foi divulgado, assegurando aos licitantes remanescentes prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação por meio da plataforma AMM Licita.

No prazo concedido, foram apresentadas manifestações por Perucelo & Perucelo Arceburgo Ltda., relativamente ao Item 02 do edital, correspondente ao Lote 2 da plataforma e ao Lote 05 do Parque Industrial Nova Arceburgo; pela empresa Promax Alumínio e Acessórios Ltda., relativamente ao Item 05 do edital, correspondente ao Lote 5 da plataforma e ao Lote 04-A do Parque Industrial Rodovia MG-449-1; e pela empresa RE Ar Condicionado Ltda., relativamente ao Item 12 do edital, correspondente ao Lote 12 da plataforma e ao Lote 06 da Quadra A do Parque Industrial Rodovia MG-449-2.

Em linhas gerais, as empresas sustentam a inexistência de fato superveniente suficiente para justificar a revogação, a regularidade de suas propostas, a autonomia e divisibilidade dos lotes, a possibilidade de revogação apenas dos lotes desertos e fracassados, a violação aos princípios da proporcionalidade, eficiência, segurança jurídica e proteção da confiança, a suposta contradição entre a defesa da legalidade do edital perante o Ministério Público de Contas e a intenção posterior de revogação, a existência de posição jurídica qualificada à adjudicação, homologação e contratação, e, subsidiariamente, direito de preferência ou indenização.

Os autos foram encaminhados para análise jurídica das manifestações e emissão de parecer destinado a subsidiar a decisão definitiva da autoridade competente.

É o relatório.

2. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por finalidade verificar se foi regularmente observado o contraditório previsto no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, se as alegações apresentadas afastam os fatos e fundamentos anteriormente considerados para a revogação, se a classificação ou habilitação das empresas gera direito adquirido à adjudicação, homologação

ou contratação, se a autonomia dos lotes impede a revogação integral do procedimento, se há fundamento para reconhecimento de direito de preferência ou indenização, e se existem condições jurídicas para que a autoridade competente profira decisão definitiva de revogação.

A análise jurídica não substitui o juízo administrativo de conveniência e oportunidade atribuído à autoridade competente. Compete a esta assessoria examinar a legalidade, a adequação da motivação e os limites jurídicos da providência pretendida.

3. DA NATUREZA DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS

Embora algumas das peças tenham sido denominadas “recurso administrativo”, elas foram apresentadas antes da decisão definitiva de revogação, durante o prazo especificamente aberto para atendimento ao art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata, tecnicamente, de recurso contra revogação já consumada.

Cuidam-se de manifestações prévias destinadas a permitir que os interessados apresentem razões capazes de influenciar a formação da decisão final da autoridade administrativa.

Essa distinção não impede o conhecimento das peças. Ao contrário, em observância ao formalismo moderado, ao contraditório, à ampla defesa, à boa-fé e à instrumentalidade das formas, recomenda-se que todas sejam conhecidas e analisadas integralmente como manifestações prévias.

4. DA REGULARIDADE DO CONTRADITÓRIO

O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nos casos de anulação e revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados.

No caso examinado, a Administração formalizou a intenção de revogação e divulgou extrato específico, indicando o fundamento legal aplicável e concedendo prazo de 5 dias úteis para manifestações.

As providências não foram meramente formais. As alegações foram juntadas aos autos e estão sendo individualmente examinadas antes da decisão definitiva.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se apenas que permaneçam juntados ao processo os comprovantes de publicação, os registros de ciência, a certidão de transcurso do prazo e as manifestações recebidas.

5. DO ESTÁGIO EFETIVAMENTE ALCANÇADO PELO CERTAME

A correta identificação da fase procedimental é indispensável para a análise das alegações.

A Concorrência Eletrônica nº 000010/2025 alcançou a fase de habilitação. A Ata da Disputa registra as seguintes fases:

- i.* solicitação e apresentação de documentos;
- ii.* concessão e prorrogação de prazos;
- iii.* sucessivas inhabilitações;
- iv.* convocação dos licitantes subsequentes;
- v.* habilitação de alguns participantes;
- vi.* retorno de lote à fase de habilitação para reanálise.

Entretanto, essa fase não foi integralmente concluída em relação a todos os lotes remanescentes.

A Perucelo & Perucelo Arceburgo Ltda. foi formalmente habilitada no Lote 2 da plataforma em 11 de dezembro de 2025.

A RE Ar Condicionado Ltda. foi formalmente habilitada no Lote 12 em 4 de dezembro de 2025.

A Promax Alumínio e Acessórios Ltda. passou a figurar como vencedora provisória do Lote 5 em 11 de dezembro de 2025, após a inhabilitação dos licitantes anteriormente convocados. Não consta, contudo, ato posterior concluindo definitivamente sua habilitação.

No Lote 3, a agente de contratação determinou o retorno da fase para reanálise dos documentos.

Em nenhum dos 18 (dezoito) lotes houve adjudicação ou homologação.

Assim, não é juridicamente correto afirmar que as empresas se tornaram adjudicatárias ou adquiriram direito definitivo à concessão.

Dessa forma, o que se observa é que o procedimento alcançou a habilitação, mas não foi integralmente concluído, inexistindo adjudicação, homologação ou contratação.

6. DA REVOGAÇÃO PREVISTA NO ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- i.** determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- ii.** revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- iii.** anular a licitação quando presente ilegalidade insanável;
- iv.** adjudicar o objeto e homologar o procedimento.

O § 2º condiciona a revogação à existência de fato superveniente devidamente comprovado.

A revogação não constitui sanção ao licitante, tampouco reconhecimento de ilegalidade. Trata-se de ato de mérito administrativo pelo qual a autoridade, diante de circunstâncias posteriormente conhecidas, conclui que a continuidade do procedimento deixou de ser conveniente ou oportuna para o interesse público.

O controle jurídico deve verificar a existência de fato superveniente, sua comprovação nos autos, a pertinência entre o fato e a providência pretendida, a suficiência da motivação, a observância do contraditório, e a inexistência de desvio de finalidade.

Presentes esses requisitos, a decisão final pertence à autoridade administrativa competente.

7. DA EXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES

As empresas Perucelo & Perucelo e RE Ar sustentam que o fato superveniente precisaria ser externo e imprevisível à Administração.

Essa compreensão ultrapassa o conteúdo do art. 71, § 2º. A lei não exige que o fato seja externo, extraordinário ou absolutamente imprevisível. Exige que seja superveniente, comprovado e relevante para a avaliação da conveniência do procedimento.

Os resultados concretos da licitação somente puderam ser conhecidos depois da publicação do edital e do efetivo comportamento do mercado.

Os autos demonstram, objetivamente a ausência de propostas para 7 lotes, o fracasso de outros 7 lotes, a permanência de apenas 4 lotes ativos entre 18 ofertados, além do elevado número de inabilitações, o impacto concreto das condições editalícias na competitividade, a suspensão do procedimento desde dezembro de 2025.

Além do exposto existe a necessidade de revisão das áreas, valores, prazos, critérios e obrigações, e ante a ausência de perspectiva de alcance satisfatório do objetivo global de ocupação dos parques industriais, resta demonstrado o requisito previsto em lei.

Essas circunstâncias são posteriores ao lançamento do edital e estão documentalmente comprovadas pelas atas do certame.

O fato de decorrerem da aplicação concreta das regras editalícias não retira seu caráter superveniente. Antes da participação do mercado, a Administração não possuía certeza de que a maioria dos lotes ficaria sem resultado útil ou de que haveria elevado número de inabilitações.

A alegação de que tais acontecimentos constituiriam mero “arrependimento administrativo” também não procede.

Não se identifica alteração arbitrária de vontade, mas reavaliação fundamentada dos resultados efetivamente produzidos. A Administração tem o dever de examinar se o procedimento continua apto a realizar o interesse público, não estando obrigada a homologar certame que se revelou globalmente insatisfatório.

8. DA LEGALIDADE DO EDITAL E DA CONVENIÊNCIA DE SUA MANUTENÇÃO

As empresas Perucelo & Perucelo e RE Ar alegam que o Município adotou comportamento contraditório ao defender, perante o Ministério Público de Contas, a legalidade da exigência de idoneidade financeira por duas instituições e posteriormente considerar o impacto dessa exigência no número de inabilitações.

A alegação confunde legalidade com conveniência administrativa.

A resposta apresentada ao Ministério Público de Contas examinou a compatibilidade jurídica do edital com a legislação.

A análise atual examina se, depois de conhecidos os resultados, a manutenção da modelagem se mostra conveniente, eficiente e apta a concretizar o interesse público.

Uma condição editalícia pode ser juridicamente admissível e, ainda assim, revelar-se inadequada à realidade do mercado ou produzir resultado administrativo inferior ao pretendido.

A eventual decisão de revisar a exigência no próximo edital não representa reconhecimento retroativo de ilegalidade. Representa exercício legítimo do planejamento e da avaliação dos resultados.

Não existe, portanto, violação à boa-fé, comportamento contraditório.

Também deve ficar expressamente registrado que a revogação não se funda na procedência da denúncia apresentada perante o Ministério Público de Contas. A Notícia de Irregularidade compõe o contexto do procedimento, mas os fundamentos determinantes da revogação são os resultados concretos e a necessidade de reformulação da modelagem.

9. DA AUTONOMIA DOS LOTES E DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO INTEGRAL

O principal argumento das manifestantes consiste na autonomia dos lotes e na possibilidade de revogação parcial.

Os lotes são individualizados, possuem características próprias e foram submetidos a propostas distintas. Essa configuração permite, em tese, a adoção de soluções separadas.

A divisibilidade torna juridicamente possível a revogação parcial, mas não cria obrigação de preservar todos os lotes que tenham alcançado classificação ou habilitação.

A escolha entre revogação parcial e integral deve ser orientada pela extensão da reavaliação administrativa pretendida.

No presente caso, a Administração não pretende apenas recolocar em disputa os lotes desertos e fracassados, preservando integralmente a modelagem anterior para os demais.

A intenção consiste em reavaliar o procedimento como um todo, incluindo os critérios de participação e demais condições

O objeto do procedimento não se resume à destinação isolada de cada terreno. Insere-se em política municipal ampla de desenvolvimento econômico e ocupação ordenada dos parques industriais.

A manutenção de determinados lotes submetidos às regras anteriores poderia limitar a coerência e a uniformidade da nova modelagem.

Além disso, nenhum lote foi adjudicado ou homologado. A Administração ainda se encontrava em momento procedimental no qual a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a avaliação da conveniência de prosseguir.

10. DA EXPECTATIVA DE DIREITO DOS LICITANTES

A classificação ou habilitação não gera automaticamente direito adquirido à adjudicação, homologação ou contratação.

A autoridade superior não está vinculada à homologação automática. Ao receber o procedimento, pode adotar qualquer das providências legalmente previstas no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Não houve, no caso em análise, a adjudicação, homologação ou qualquer ato que constitutivo e vinculativo.

A confiança legítima protege os administrados contra comportamento arbitrário ou imotivado. Não transforma, contudo, expectativa de contratação em direito adquirido, especialmente quando a lei admite expressamente a revogação por motivo superveniente de interesse público.

11. DA MANIFESTAÇÃO DE PERUCELO & PERUCELO ARCEBURGO LTDA

A Perucelo & Perucelo Arceburgo Ltda. participou do Item 02 do edital, correspondente ao Lote 2 da plataforma e ao Lote 05 do Parque Industrial Nova Arceburgo.

Da mesma forma das demais, não houve, adjudicação ou homologação.

A afirmação de que teria sido definitivamente declarada vencedora deve ser compreendida apenas como referência à posição provisória alcançada na plataforma, sem os efeitos jurídicos próprios da adjudicação.

A empresa não possui direito adquirido à concessão.

Também não procede a alegação de inexistência de fato superveniente, uma vez que os resultados globais somente foram conhecidos depois da publicação do edital e estão objetivamente demonstrados nos autos.

A autonomia do lote não impede a revogação integral quando a Administração pretende reformular toda a modelagem da política de ocupação dos parques industriais.

Não foram apresentados documentos capazes de demonstrar que a manutenção isolada do Item 02 seria necessariamente mais vantajosa para o Município.

A manifestação, portanto, não apresenta fundamento suficiente para afastar a revogação.

12. DA MANIFESTAÇÃO DE PROMAX ALUMÍNIO E ACESSÓRIOS LTDA.

A Promax Alumínio e Acessórios Ltda. participou do Item 05 do edital, correspondente ao Lote 5 da plataforma e ao Lote 04-A do Parque Industrial Rodovia MG-449-1.

A empresa passou a figurar como vencedora provisória do lote após sucessivas inabilitações.

Não consta, contudo, ato conclusivo declarando-a habilitada.

Também não houve adjudicação ou homologação.

A afirmação de que teria ocorrido “ato de adjudicação e classificação parcial” não encontra respaldo nas atas. O que houve foi classificação provisória e convocação para a fase de habilitação.

A manifestação se limita a defender a autonomia dos lotes, a revogação parcial e a preservação de supostos atos consolidados, mas não apresenta fato novo nem demonstra conclusão da habilitação.

Sua posição jurídica era ainda mais provisória do que a das empresas efetivamente habilitadas.

A manifestação não afasta os fundamentos da revogação.

13. DA MANIFESTAÇÃO DE RE AR CONDICIONADO LTDA.

A RE Ar Condicionado Ltda. participou do Item 12 e foi formalmente habilitada no Lote 12 da plataforma em 4 de dezembro de 2025.

Da mesma forma do que já exposto acima, não houve adjudicação ou homologação.

A empresa sustenta fundamentos praticamente idênticos aos apresentados pela Perucelo & Perucelo.

Registra-se, inclusive, que a peça faz referência, em determinado trecho, ao “Item 02”, embora a empresa tenha participado do Item 12. Trata-se de erro material que não impede o conhecimento da manifestação, mas demonstra que parte da argumentação não foi individualizada.

A habilitação da empresa não impede a revogação integral e não gera direito à contratação.

A manifestação não demonstra que a manutenção isolada do Item 12 seria necessariamente mais vantajosa para o Município nem afasta a necessidade de revisão global da modelagem.

Não há, portanto, fundamento suficiente para alterar a intenção de revogação.

14. DA AUSÊNCIA DE DIREITO DE PREFERÊNCIA

A Perucelo & Perucelo e a RE Ar formulam pedido subsidiário de resguardo de direito de preferência em futuro procedimento.

Não há previsão legal que assegure preferência, em nova licitação, ao participante classificado ou habilitado em certame revogado.

A concessão de preferência sem autorização legal violaria os princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da competitividade.

Em eventual novo procedimento, todas as empresas interessadas deverão concorrer em igualdade de condições, observando as novas regras editalícias.

O pedido de preferência deve ser rejeitado.

15. DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA

As manifestantes também fazem referência genérica a possíveis direitos indenizatórios.

Não foram individualizados eventuais danos materiais específicos, despesas extraordinárias, investimentos realizados por determinação do Município, conduta ilícita da Administração ou nexo causal entre eventual prejuízo e ato administrativo ilegal.

Os custos normais de preparação de propostas e documentos integram os riscos ordinários da participação em licitação.

Não havendo contrato, adjudicação, homologação ou demonstração de prejuízo extraordinário causado por atuação ilícita, não há fundamento para reconhecimento de indenização no âmbito destes autos.

Eventual pretensão indenizatória futura dependeria de requerimento próprio, prova específica do dano e demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil, não podendo ser presumida na presente análise.

16. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pelo conhecimento das manifestações apresentadas por Perucelo & Perucelo Arceburgo Ltda., Promax Alumínio e Acessórios Ltda. e RE Ar Condicionado Ltda., por serem tempestivas e constituírem exercício do contraditório previsto no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) pelo não acolhimento das manifestações, por não apresentarem fato ou fundamento suficiente para afastar os motivos da revogação;
- c) pelo reconhecimento da existência de fatos supervenientes devidamente comprovados, pertinentes e suficientes, consistentes na baixa efetividade global do certame, no elevado número de lotes desertos e fracassados, nas sucessivas inabilitações, na prolongada tramitação, na ausência de adjudicação e homologação e na necessidade de reformulação integral da modelagem;
- d) pelo reconhecimento de que a defesa da legalidade do edital perante o Ministério Público de Contas não impede a posterior reavaliação de sua conveniência diante dos resultados concretos;
- e) pelo indeferimento dos pedidos de preferência em futuro certame;
- f) pelo não reconhecimento de direito indenizatório, diante da ausência de demonstração de dano específico, extraordinário e juridicamente indenizável;
- g) pela possibilidade jurídica de a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal proferir decisão definitiva de revogação integral da Concorrência Eletrônica nº 000010/2025, Processo Administrativo nº 000174/2025, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021;
- h) pela posterior publicação da decisão no PNCP, na plataforma AMM Licita, no site oficial do Município e nos demais meios cabíveis, com ciência aos interessados;
- i) pela possibilidade de elaboração de novo procedimento, precedido da reavaliação dos critérios de participação, habilitação, pontuação, áreas, valores, prazos e obrigações, visando

ampliar a competitividade e assegurar o efetivo atendimento aos objetivos da Lei Municipal nº 1.932/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Arceburgo/MG, 31 de julho de 2026.

KAIQUE FERREIRA MANSUR

OAB/MG 229.935

JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES

OAB/MG 49.332